



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.464

(Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Vereador Maicon Josué Finesi Ferreira)

Institui a Semana Cultural Palmeirense no âmbito do município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 59, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos do Município, a Semana Cultural Palmeirense, a ser realizada anualmente na 1ª semana de novembro.

Art. 2º A Semana Cultural Palmeirense tem como principais objetivos:

- I-Exaltar e valorizar a cultura Palmeirense;
- II-Incentivar e prática das atividades culturais existentes no município;
- III- Disponibilizar espaço para demonstração das atividades culturais da cidade, e da região;
- IV- Dar oportunidade aos artistas locais e da região para divulgarem seus trabalhos;
- V- Criar uma integração entre a cultura e o desenvolvimento da comunidade;

Art. 3º Nos locais, a que se refere o inciso III do art. 2º, em havendo espaço, poderão ser instaladas barracas por Entidades Assistenciais e da Feira do Artesanato, objetivando angariar recursos, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 4º Para a implementação da Semana Cultural Palmeirense poderão ser realizadas:

- I-Apresentações histórico-culturais;
- II-Palestras;
- III- Apresentações musicais, teatrais e de dança;
- IV-Exposições artísticas e de artesanato;

VI-Qualquer tipo de atividade que incite a valorização da cultura, promovendo a participação da comunidade, em acordo com os objetivos apresentados no artigo anterior.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, participar por intermédio de órgão (s) responsável(eis) da administração, na organização e execução das atividades.

Art. 6º Os eventos para execução da programação poderão contar com a participação e patrocínio voluntários de empresas privadas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correção por conta de dotação orçamentária da Seção de Cultura e Turismo, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Deperon Filho", 15 de agosto de 2022.


EDUARDO APARECIDO CREMONESI
Presidente

Registrado no quadro de éditos
da Câmara Municipal na data supra e

Publicado no (e-DOL) Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de SCPalmeiras" em 16 / 08 / 2022
Secretaria – Câmara Municipal

possuem contato direto com os alunos e professores no curso básico de primeiros socorros.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no município, por profissionais comprovadamente capacitados, ou ainda por bombeiros pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O curso deverá ser anual, certificado e com duração de quatro horas.

Art. 3º O conteúdo programático do curso em questão deve conter aspectos como avaliação da cena de emergência, biossegurança, análise primária, análise secundária, reanimação cardiopulmonar, desobstrução das vias aéreas, convulsões, desmaios, hemorragias e queimaduras.

Art. 4º As unidades de ensino citadas no art. 1º desta Lei, deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberam o treinamento do citado no art. 2º, parágrafo único.

Parágrafo único. O kit de primeiros socorros deve conter no mínimo os seguintes materiais:

I - uma capa para kit Cipa;

II - uma prancha longa em polietileno;

III - um conjunto de três cintos

IV - um jogo de tala aramada em E.V.A. com quatro tamanhos;

V - uma bandagem triangular tamanho G, um colar cervical P;

VI - um colar cervical M, um colar cervical G, uma manta térmica aluminizada;

VII - quatro pares de luvas cirúrgicas estéreis;

VIII - uma tesoura ponta romba;

IX - dois óculos de proteção;

X - quatro ataduras de crepe 10x1,20 cm; e

XI - quatro ataduras de crepe 15x1,20.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente lei.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “José Deperon Filho”, 15 de agosto de 2022.

EDUARDO APARECIDO CREMONESI

Presidente

LEI Nº 2.464

(Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Vereador Maicon Josué Finesi Ferreira)

Institui a Semana Cultural Palmeirense no âmbito do município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos

do art. 59, §7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos do Município, a Semana Cultural Palmeirense, a ser realizada anualmente na 1ª semana de novembro.

Art. 2º A Semana Cultural Palmeirense tem como principais objetivos:

I-Exaltar e valorizar a cultura Palmeirense;

II-Incentivar e prática das atividades culturais existentes no município;

III- Disponibilizar espaço para demonstração das atividades culturais da cidade, e da região;

IV- Dar oportunidade aos artistas locais e da região para divulgarem seus trabalhos;

V- Criar uma integração entre a cultura e o desenvolvimento da comunidade;

Art. 3º Nos locais, a que se refere o inciso III do art. 2º, em havendo espaço, poderão ser instaladas barracas por Entidades Assistenciais e da Feira do Artesanato, objetivando angariar recursos, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 4º Para a implementação da Semana Cultural Palmeirense poderão ser realizadas:

I-Apresentações histórico-culturais;

II-Palestras;

III- Apresentações musicais, teatrais e de dança;

IV-Exposições artísticas e de artesanato;

VI-Qualquer tipo de atividade que incite a valorização da cultura, promovendo a participação da comunidade, em acordo com os objetivos apresentados no artigo anterior.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, participar por intermédio de órgão (s) responsável(eis) da administração, na organização e execução das atividades.

Art. 6º Os eventos para execução da programação poderão contar com a participação e patrocínio voluntários de empresas privadas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correção por conta de dotação orçamentária da Seção de Cultura e Turismo, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”,
15 de agosto de 2022.

EDUARDO APARECIDO CREMONESI
Presidente